



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017477-41.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SANDRO ROBERTO CRISPIM e KATIA SOARES MESSIAS CRISPIM, são apelados GR BANK S.A, CANIS MAJORIS LTDA. - ME, GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A, MATEUS DAVI PINTO LUCIO, ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA, ONG GR TOGETHER, TOPSIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. - ME, TAWLK TECH PAYMENTS LTDA, DISCOVERY CRIPTO LTDA, IN CRIPTO LTDA, JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR, INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GR ULTIMATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO e FLÓRIDA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.245

APELAÇÃO Nº: 1017477-41.2022.8.26.0004

COMARCA: FORO CENTRAL – SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. HENRIQUE DADA PAIVA

APELANTE: KATIA SOARES MESSIAS CRISPIM E OUTRO

APELADO: GR BANK S.A E OUTROS

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CC RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Ação de rescisão de contrato de investimento cumulada com restituição de valores. Autores firmaram 23 contratos com a empresa GR Canis Majoris, no valor total de R\$ 1.042.363,44. A empresa informou a descontinuidade dos serviços, mas não devolveu os valores investidos. Os autores alegam que a empresa e seu sócio estão sendo investigados por crimes contra a economia popular e pedem a condenação solidária dos réus na devolução dos valores.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito foi prematura, considerando a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e reconhecimento de grupo econômico entre os réus.

III. Razões de decidir:

3. A extinção do feito foi prematura pois o pedido dos autores deve ser interpretado considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, conforme o art. 322, §2º, do CPC.

4. Há precedentes reconhecendo a formação de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica em casos semelhantes, indicando a necessidade de prosseguimento do feito.

IV. Dispositivo:

4. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do processo.

5. Apelação conhecida e provida.

A r. sentença de fls. 483/486, cujo relatório se adota, extinguiu a presente ação anulatória cc com restituição de valores ajuizada pela *Kátia Soares Messias Crispim* e *Sandro Roberto Crispim* contra *GR Bank S.A.*, *Canis Majoris Ltda*, *GR Discovery Participações S.A*, *Mateus Davi Pinto Lucio*, *Isis de Oliveira Barbosa*, *ONG GR Together*, *Topsin Soluções de Pagamentos Ltda*, *Tawlk Tech Payments Ltda*, *Discovery Cripto Ltda*, *In Cripto Ltda*, *Jorge Luiz Pereira Júnior*, *Intra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda*, *Gr Ultimate Fundo de Investimento Em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito*

Privado, Flórida Investimentos e Gestão de Recursos Ltda, sem resolução do mérito, com fulcro no arts. 330 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformados, apelam os autores (fls. 578/597), buscando a anulação do julgado. Preliminarmente, pleiteiam o benefício da justiça gratuita. No mérito, apresentam de forma pormenorizada seus pedidos de ressarcimento dos valores investidos, bem como o reconhecimento de grupo econômico e/ou desconsideração da personalidade jurídica dos réus. Tecem comentários sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da teoria menor da desconsideração.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 685/693, 770/775, 824/836, 847/857, 909/919)

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo, em razão do pedido de gratuidade judiciária.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

De forma prefacial, considerando os documentos juntados e o alto valor do preparo, defiro aos autores o benefício da gratuidade processual especificamente para dispensá-los apenas do recolhimento do preparo.

Superada essa questão, com devido respeito a entendimento diverso, tenho que a sentença deve ser anulada.

Da leitura da inicial e das diversas manifestações da parte autora, temos que se trata de ação de rescisão de contrato de investimento cumulada com restituição de valores. Narram os autores a celebração de 23 contratos de investimentos com a empresa GR Canis Majoris, no valor total de R\$ 1.042.363,44. Aduzem que a empresa informou a descontinuidade dos serviços, mas não devolveu os numerários investidos. Afirmam que ela e seu sócio Mateus Davi Pinto Lucio estão sendo investigados pela prática de crimes contra a economia popular. Prosseguem aduzindo a participação dos demais integrantes do polo passivo. Ao final, pedem a condenação solidária dos requeridos na devolução dos valores investidos.

Os contratos foram apresentados com a petição inicial, assim como os extratos da conta de investimento, bem como o pedido de distrato.

Ademais, das diversas manifestações da parte autora é possível extrair seu pedido, a causa de pedir e a participação de cada réu, diante do pedido de desconsideração da personalidade jurídica ou do reconhecimento de grupo econômico.

Réu	Participação	Pedido
Canis Majoris Ltda	Empresa de investimentos contratada	
Mateus Davi Pinto Lúcio	Único sócio da empresa Canis Majoris	Desconsideração da personalidade jurídica
GR Bank S.A.	Mesma sede da empresa Canis Majoris além de ter o mesmo sócio e objeto social similar.	Reconhecimento de grupo econômico
Discovery Cripto Ltda	Mesma sede da empresa Canis Majoris além de ter objeto	Reconhecimento de grupo econômico

	social similar	
GR Discovery Participações Ltda	Mesma sede da empresa Canis Majoris além de ter o mesmo sócio e objeto social similar. Responsável pela comunicação com os clientes.	Reconhecimento de grupo econômico
Topsin Soluções de Pagamento Ltda	Mesma sede da empresa Canis Majoris além de ter o mesmo sócio da empresa Discovery Cripto e a esposa de Mateus. Responsável por receber e realizar pagamentos	Reconhecimento de grupo econômico
Tawlck Tech Payments Ltda	Responsável por receber e realizar pagamentos. Possui como sócios familiares do sócio da empresa Topsin	Reconhecimento de grupo econômico
Isis de Oliveria Barbosa	Sócia das empresas GR Bank, Topspin e GR Together, além de esposa do sócio da empresa Canis Majoris	Desconsideração da personalidade jurídica
Jorge Luiz Pereira Barbosa Júnior	Sócia das empresas GR Bank, Topspin, In Cripto Ltda, GR Together e Discovery Cripto	Desconsideração da personalidade jurídica
In Cripto Ltda	Possui mesma sede da empresa Canis Majoris, e como sócio Jorge Luiz	Reconhecimento de grupo econômico
GR Together	Declara no site pertencer ao grupo econômico e tem como sócia a esposa de Mateus	Reconhecimento de grupo econômico
GR Ultimate Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento de Multimercado Crédito Privado	Parceira comercial, além da similaridade do nome.	Reconhecimento de grupo econômico
Flórida Investimentos e Gestão de Recursos Ltda	Administradora do fundo GR Ultimate, ofertado pela Canis Majoris	Reconhecimento de grupo econômico
Intrader Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	Administradora do fundo GR Ultimate, ofertado pela Canis Majoris	Reconhecimento de grupo econômico

Assim, a meu ver, a extinção do feito foi prematura, visto que para a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, conforme impõe o art. 322, §2º, do CPC, portanto, há como inferir o requerimento de devolução dos valores retidos contra todos os réus.

Não bastasse isso, a suposta condição de pirâmide financeira

arquitetada pelos réus já é de conhecimento desta Corte, havendo inúmeros outros casos em que já reconhecido o grupo econômico ou a desconsideração da personalidade jurídica.

Apelação. Gestão de negócios. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. Autor que firmou contrato com as rés contrato de mútuo com retorno do investimento financeiro. Impossibilidade de resgate do valor investido. Ação julgada procedente com relação às corrés Canis Majoris, Topspin Soluções de Pagamentos Ltda e Tawlk Tecj Payments Ltda. Ação julgada improcedente com relação aos corrés Banco Bradesco, Banco Fibra, Banco Inter e Banco Genial. Apelação do autor. Pedido para afastamento da ilegitimidade dos réus Banco GR e GR Discovery Participações. Acolhimento. Formação de grupo econômico e legitimidade passiva reconhecidas. Precedentes. Legitimidade dos bancos: Banco Bradesco, Banco Fibra, Banco Inter e Banco Genial. Impossibilidade. Instituições bancárias que não integram o negócio fraudulento. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1012756-21.2023.8.26.0001; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C.C PERDAS E DANOS – TUTELA DE URGÊNCIA – BLOQUEIO DO PATRIMÔNIO DOS REQUERIDOS - Presença dos requisitos do art. 300, do CPC. Fortes indícios de irregularidade na atuação das empresas rés e seus sócios. Suspeita de "pirâmide financeira". Medida dotada de plena reversibilidade. Valor de rentabilidade e saldo credor da investidora, autora, informado pelo "site" da requerida, sugerindo confissão de dívida. RECURSO PROVIDO,

com observação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188320-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES – CONTRATO DE MÚTUO – PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – PERMANÊNCIA NO POLO PASSIVO DAS DEMAIS EMPRESAS INDICADAS PELOS AUTORES COMO INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO E DOS RESPECTIVOS SÓCIOS – NECESSIDADE, A FIM DE PERMITIR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – TUTELA DE URGÊNCIA – ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS, VEÍCULOS E IMÓVEIS DOS RÉUS A FIM DE GARANTIR EVENTUAL FUTURA EXECUÇÃO – POLÍTICA DE RESGATES ALTERADA UNILATERALMENTE PELA MUTUÁRIA – INDÍCIOS DE FRAUDE CONHECIDA COMO "PIRÂMIDE FINANCEIRA" – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO PERIGO DA DEMORA – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR O BLOQUEIO ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS, VEÍCULOS E IMÓVEIS DOS CORRÉUS QUE COMPROVADAMENTE RECEBERAM APORTES REALIZADOS PELOS AUTORES E/OU TRANSFERIRAM A ELES QUANTIAS RESGATADAS, LIMITADO O BLOQUEIO AO VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DOS MUTUANTES – DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2251815-52.2022.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)*

Portanto, tenho que a petição inicial não é inepta.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença, determinando-se a remessa dos autos ao juiz monocrático para o regular prosseguimento do feito.

JOÃO ANTUNES
Relator